



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006125-61.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados MARILDA HELENA DA COSTA MAIA e LEONOR DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.207/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº **1006125-61.2023.8.26.0001**

Apelante: **São Paulo Previdência - SPPREV**

Apelada: **Marilda Helena da Costa Maia**

Comarca de Botucatu

APELAÇÃO. Servidor Público Estadual. Pensão por morte. Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário em razão da constituição de união estável com o instituidor da pensão. Sentença procedente. No caso em tela, resta evidente o objetivo de estabelecer família, na perspectiva objetiva, consistente no reconhecimento social acerca da existência do ente familiar, na medida em que os depoimentos das testemunhas convergem sobre a natureza da convivência entre a autora e o falecido. Neste contexto, imperioso reconhecer que socialmente, era notória a existência da união estável entre o casal, sendo a instituição corroborada pelo nascimento dos 4 filhos do casal. Pensão por morte devida. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício da pensão por morte movida **Marilda Helena da Costa Maia**, em face da **São Paulo Previdência – SPPREV** e de **Leonor de Brito**, alegando, em síntese, que vivia em união estável com o Sr. Mario Ruybal da Silva, ex-servidor público estadual, durante quase 20 anos. Residiam juntos, em relacionamento frutífero e duradouro, e tiveram 4 filhos. Afirma que após o falecimento do companheiro, em 07.04.2010, procurou a São Paulo – Previdência (SPPREV), com o fim de se habilitar como dependente do falecido, no entanto, após entrega da documentação, teve o benefício de pensão por morte negado sob a alegação de que não teria sido reconhecida a qualidade de dependente, uma vez que a ex-esposa do falecido já havia se habilitado e recebido o benefício. Afirma que procedeu a novo pedido administrativo,

comprovando a união estável, no entanto, o pedido foi novamente indeferido, mesmo diante da confirmação da ex-esposa do requerido, Sra. Leonor de Brito, no processo de divórcio. Narra que está presente a dependência econômica, bem como a convivência pública e duradoura com o servidor falecido. Aduz que sofreu forte abalo psicológico diante da não concessão do benefício, padecendo de graves dificuldades financeiras com seus 4 filhos. Requereu a tutela de urgência e a procedência da ação, *“para condenar a SPPREV a conceder a pensão por morte vitalícia e integral a Requerente, a partir da data do agendamento do requerimento administrativo (06/08/2010)”*; e para condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado.

A r. sentença de fls. 806/810, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, *“para determinar a concessão do benefício de pensão por morte do ex-servidor público Mário Ruybal da Silva, falecido em 07.04.2010, desde a data do requerimento administrativo, em 06.08.2010, nos termos da lei de regência, mediante postula, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento, das que se vencerem até a efetiva implementação em folha de pagamento”*. Foi concedida a tutela de urgência.

Opuseram embargos de declaração a SPPREV (fls. 814/815), a autora (fls. 817/818) e a requerida Leonor de Brito (fls. 819/823). Os embargos foram rejeitados pela decisão de fls. 837/838.

Apela a SPPREV (fls. 847/853), requerendo a improcedência da ação. Aduz, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, pois o primeiro pedido administrativo de pensão efetuado pela parte contrária foi indeferido em 2016 (fl. 480), tendo a presente

ação sido proposta em 27.2.2023. Narra que a ação está prescrita, pois proposta há mais de 5 anos do indeferimento do requerimento da pensão. No mérito, afirma que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, pois os documentos apresentados não propiciam a convicção necessária para o reconhecimento de união estável. Sustenta ainda que estão atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a 27.2.2018. Afirma ainda que a sentença padece de omissão, não sanada nos embargos, pois não constou no dispositivo o direito ao recebimento de pensão “na cota-parte de 50% dos proventos recebidos pelo instituidor da pensão”. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões da autora às fls. 861/873 e da requerida Leonor às fls. 875/879.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A r. sentença recorrida bem analisou as questões controvertidas e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

De início, cabe rejeitar a alegação da prescrição do fundo de direito.

A relação jurídica trazida a julgamento nestes autos é daquelas que se renova mês a mês, de modo que aplicável, à espécie, o enunciado da Súmula 85 do colendo STJ, que dispõe: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,*

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles que, “*Nos atos de trato sucessivo, como o pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas, o prazo se renova a cada ato...*” (Mandado de Segurança, 30ª edição, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 60).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO DESPROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível.

2. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32.

3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.429.237/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 5/10/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO À PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a manutenção de benefício de pensão por morte. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido da inexistência da prescrição do fundo de direito à pensão por morte de servidor, aplicando-se a Súmula n. 85 do STJ. Isso porque, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário (AgInt nos EREsp 1.742.252/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 17/4/2020). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.522.552/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 7/10/2020; AgInt na AR n. 6.699/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

III - Correta a decisão que acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão, mas sem efeitos modificativos.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.789.637/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Assim, fica afastada a prescrição do fundo de direito, ressaltando-se, ademais, que a prescrição quinquenal restou bem reconhecida pela r. sentença.

Segundo o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, “é reconhecida a união estável entre o homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Já a Lei Federal nº 9.278/96 estabelece, em seu art. 1º, que *“é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”*.

Além disso, a lei vigente à data do óbito é a que rege o benefício, nos termos da Súmula nº 340 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

No caso dos autos, o instituidor do benefício faleceu em 07.04.2010, sendo a Lei aplicável a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Estadual n.º 1.012/07, que assim estabelecia:

Artigo 147 São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na Legislação do Regime Geral de Previdência Social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, estes dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor;

IV - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II ou III deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou a incapacidade.

§ 3º - Mediante declaração escrita do servidor, os dependentes a que se refere o inciso IV deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais.

§ 4º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do servidor não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso III, no inciso IV e no § 1º deste artigo deverá ter como base a data do óbito do servidor e ser feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar.

§ 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar.

Neste passo, o Decreto nº 52.859, de 02 de abril de 2008, que regulamentou a LCE nº 1.012/07, prevê:

Art. 18 (...)

§ 5º - Considera-se união estável, para os fins do inciso I deste artigo, aquela verificada entre homem e mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

*Art. 20 - Quando a pensão seja postulada pelo companheiro ou companheira do servidor, a união estável ou a união homoafetiva será comprovada com a apresentação de requerimento à SPPREV, instruído com, **no mínimo, três documentos**, relativos a aspectos diferentes, dentre os enumerados a seguir:*

I - contrato escrito;

II - declaração de coabitação;

III - cópia de declaração de imposto de renda;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão ou declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;

XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;

XII - comprovação de conta bancária conjunta;

XIII - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XIV - registro em associação de classe no qual conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XV - inscrição em instituição de assistência médica do(a) companheiro(a) como beneficiário(a).

Parágrafo Único - A apresentação de decisão judicial irrecorrível reconhecendo a união estável ou a união homoafetiva dispensa a apresentação dos documentos enumerados no "caput" deste artigo.

Pois bem.

Conforme corretamente apontou a r. sentença, restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão.

É se ressaltar que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a configuração da união estável exige a presença cumulativa de vários requisitos, a saber: convivência pública, continuidade, durabilidade e a presença do objetivo de estabelecer família, nas perspectivas subjetiva e objetiva. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE PATRIMÔNIO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO, COMO NA HIPÓTESE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. INDISCUTIBILIDADE SOBRE A EXISTÊNCIA E MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS, INCLUSIVE SOB A PERSPECTIVA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTINUIDADE, DURABILIDADE E INTENÇÃO DE ESTABELECEER FAMÍLIA A PARTIR DE DETERMINADO LAPSO TEMPORAL. DATA GRAVADA NAS ALIANÇAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA

CONVIVÊNCIA E DE PROVA DA SIMBOLOGIA DAS ALIANÇAS. DATA DE NASCIMENTO DO FILHO. INSUFICIÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DE COABITAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR, INCLUSIVE AO TEMPO DA DESCOBERTA DA GRAVIDEZ, COM EXAME ENDEREÇADO À RESIDÊNCIA DO CASAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

1- Ação distribuída em 11/03/2013. Recurso especial interposto em 11/03/2016 e atribuídos à Relatora em 20/09/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se a prova documental produzida apenas em grau recursal pode ser considerada na definição da data de início da união estável e, ainda, definir o exato momento no tempo em que se configurou a união estável havida entre as partes.

3- A regra segundo a qual somente se admite a juntada de documentos novos em momentos posteriores à petição inicial ou à contestação deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, devendo ser observado, contudo, o princípio do contraditório, efetivamente exercido pela parte na hipótese. Precedente.

4- É admissível a requalificação jurídica dos fatos quando as decisões judiciais de mérito descrevem, de forma suficiente e harmônica, a existência e o modo pelo qual ocorreram, aspectos sobre os quais, inclusive, inexistente controvérsia até mesmo entre as próprias partes. Não incidência da Súmula 7/STJ.

5- Embora a identificação do momento preciso em que se configura a união estável, deve se examinar a presença cumulativa dos requisitos de convivência pública (união não oculta da sociedade), de continuidade (ausência de interrupções), de durabilidade e a presença do objetivo de estabelecer família, nas perspectivas subjetiva (tratamento familiar entre os próprios companheiros) e objetiva (reconhecimento social acerca da existência do ente familiar).

6- Na hipótese, deve ser afastada a data gravada nas alianças do casal - 25/08/2002 - como termo inicial da união estável, eis que ausente o requisito da convivência

pública e diante da ausência de prova da específica simbologia representada pelas referidas alianças, como também deve ser afastada a data de nascimento do filho primogênito - 18/06/2004 - como termo inicial da convivência, eis que produzida prova suficiente de que os requisitos configuradores da união estável estavam presentes em momento anterior.

7- Os elementos de prova colhidos nos graus de jurisdição, interpretados à luz das máximas de experiência e da observação do modo pelo qual os fatos normalmente se desenvolvem, somada a existência de coabitação entre as partes desde Fevereiro de 2003, mantida ao tempo da descoberta da gravidez, ocorrida em 24/10/2003, do primeiro filho do casal, permitem estabelecer essa data como o momento temporal em que a união estável havida entre as partes ficou plenamente configurada.

8- A dessemelhança fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos tidos como paradigmáticos impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.678.437/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

É certo que o reconhecimento de união estável *post mortem* exige plena certeza sobre a presença dos requisitos para configuração do instituto. Isso se dá devido à dificuldade de comprovação do elemento subjetivo da parte que não deixou vestígios suficientes sobre o objetivo de constituir união estável.

No caso em tela, resta evidente o objetivo de estabelecer família, na perspectiva objetiva, consistente no reconhecimento social acerca da existência do ente familiar, na medida em que os depoimentos das testemunhas convergem sobre a natureza da convivência entre a autora e o falecido.

Neste contexto, imperioso reconhecer que socialmente, era notória a existência da união estável entre o casal, sendo a instituição corroborada pelo nascimento dos 4 filhos do casal.

Acrescenta-se, ainda, que também fundamenta a pretensão a prova de coabitação entre o casal, bem como a dependência econômica da autora em relação ao companheiro.

Assim, por todos os ângulos que se observa, restam comprovados os requisitos previstos pela LCE nº 180/78, com redação dada pela LCE 1.012/07, para o reconhecimento do direito de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de Mario Ruybal da Silva.

Condena-se a apelante no pagamento dos honorários recursais (§11 do artigo 85 do CPC), acrescendo-se 2% ao valor fixado na origem.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator